

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARA CER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 196/2025

Autor(a): Mesa Diretora

Ementa: “Modificam-se e suprimem-se dispositivos da Lei Promulgada nº 5.924, de 01 de junho de 2023, que Institui, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Teresina o Programa de Aposentadoria Incentivada-PAI”.

Relator (a): Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria da Mesa Diretora, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa:

“Modificam-se e suprimem-se dispositivos da Lei Promulgada nº 5.924, de 01 de junho de 2023, que Institui, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Teresina o Programa de Aposentadoria Incentivada-PAI”.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.spcrnline.com.br/teresina/autenticidade>
com o identificador 330033003400300035008A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Tелефone: (86) 3200-6350

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto em apreço *modifica-se e suprime dispositivos da Lei Promulgada nº 5.924, de 01 de junho de 2023, que Institui, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Teresina o Programa de Aposentadoria Incentivada-PAI.*

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu artigo 21, inciso VII, estabelece que são de competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração de seus cargos, empregos e funções. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

Corroborando o explanado acima, destaque-se também o disposto no art. 16, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, o qual preceitua competir à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, propor ao Plenário projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores:

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado: (grifo nosso)

I – propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores; (grifo nosso)

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que a fixação da remuneração, o seu aumento e a concessão de outras vantagens remuneratórias ou indenizatórias são de autoria privativa da Câmara Municipal, por intermédio de sua Mesa Diretora.

No que concerne à natureza jurídica do programa de aposentadoria, cumpre destacar que este possui caráter indenizatório.



Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o teto remuneratório constitucional incide sobre a remuneração bruta do servidor (RE 675978, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO – Tema 639 – DJe-125 DIVULG 26-062015 PUBLIC 29-06-2015), sendo certo que, de acordo com o art. 37, § 11, da CRFB as verbas de caráter indenizatório não são computadas para efeito de aplicação do teto. Seguindo esse raciocínio, diversos julgados a partir do julgamento dos Temas 480 e 639 da Repercussão Geral do STF, ao aplicar o teto, excluem da remuneração bruta as verbas indenizatórias.

Ademais, vale ressaltar que o mencionado programa de aposentadoria, por possuir natureza indenizatória, não entra no cômputo de despesas com pessoal. Sobre o tema, Harrison Leite esclarece que “*como não poderia deixar de ser, não entram no conceito de despesas com pessoal as consideradas indenizatórias, como o auxílio-alimentação, auxílio-transporte, diárias, ajuda de custo, dentre outras*” (LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 5º ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 326).

No mesmo sentido, transcreve-se um trecho do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, disponível no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/> e aprovado pela Portaria STN n. 462/2009, que orienta e explica o que são despesas com pessoal e quais delas serão desconsideradas para fins de cálculo dos limites legais estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000). Eis o seu teor:

O conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo, e incluiu “quaisquer espécies remuneratórias”, inclusive “vantagens pessoais de qualquer natureza” atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização. (...) O conceito de despesa bruta com pessoal incluiu também despesas de natureza previdenciária, tais como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. As despesas com a contribuição patronal ao RPPS deverão ser segregadas, por Poder ou órgão, em pessoal ativo, inativo e pensionistas, para efeito de cálculo do limite. (...) O conceito de despesa bruta com pessoal incluiu despesas de natureza assistencial, salário-família, sentenças judiciais e despesas de exercícios anteriores, que serão registradas em Pessoal Ativo ou em Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso. São exemplos de despesas de natureza assistencial, o auxílio-funeral, o auxílio-natalidade, o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, o auxílio-invalidez, o abono de permanência do servidor ativo,



entre outros benefícios assemelhados da assistência social, definidos na legislação própria de cada ente da Federação, que devem ser registrados no Grupo de Natureza de Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais; elemento de despesa 8 — Outros Benefícios Assistenciais. Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. (grifo nosso)

Portanto, estando em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, merece o projeto de lei em apreço toda consideração da edilidade teresinense.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

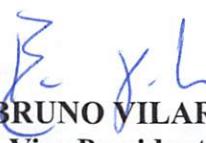
Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 09 de setembro de 2025.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Relator



Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice Presidente



Ver. FERNANDO LIMA
Membro



Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

